CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 7/75

FIXA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

ART. 1º) - Os Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, ou os suplentes em exercício, farão jús a remuneração mensal correspondente a vinte por cento (20%) dos subsídios dos Deputados a Assembléia Legislativa do Estado. (Art. 5º e item III do art. 4º, da Lei Complementar nº 25, de 2/7/75).

§ - 1º) - No corrente ano, a remuneração de cada Vereador será de Cr$ 2.000,00 mensais, sendo Cr$ 1.000,00 como parte fixa e Cr$ 1.000,00 como parte variável.

§ - 2º) - A parte fixa será devida ao Vereador, e/ou ao suplente em exercício, independetemente de sua frequência global às sessões da Câmara, mas será paga proporcionalmente ao tempo de exercício do mandato, em cada mês, quando o Vereador e seu suplente tiverem funcionado.

§ - 3º) - O Vereador, e/ou o suplente em exercício, que comparecer às sessões e participar das deliberações da Câmara, fará jús à remuneração correspondente à parte variável, proporcionalmente ao tempo de exercício do mandato em cada mês. (§ 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 25, de 2/7/75).

.../

§ - 4º) - Para efeito de cálculo, a parte variável será dividida pelo número de sessões realizadas durante o mês, sendo o quociente multiplicado pelo número das sessões a que houver comparecido o Vereador, e/ou seu suplente, satisfeitas as condições do parágrafo anterior.

Art.- 2º) - E' vedado o pagamento de quaisquer vantagens pecuniárias ao Vereador, tais como ajuda de custo, representação e gratificação, ou sob qualquer outra forma, não autorizadas por esta Resolução. (Art.' 3º, da Lei Complementar nº 25, de 2/7/75).

Art.- 3º) - Ao fim de cada mês, a Mesa da Câmara providenciará os cálculos para pagamento aos Vereadores, que receberão sua remuneração até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido.

ART.- 4º) - Para atender aos cálculos de remuneração no ano / de 1976, a Secretaria da Câmara providenciará junto ao Executivo Municipal a certidão da renda de/ 1975, para que a remuneração fique ajustada ao limite máximo de três por cento (3%) do efetivamente arrecadado. (Art. 7º e § único da Lei Complemep tar nº 25, de 2/7/75).

ART.-5º) - Para atender às despesas desta Resolução, fica aberto no orçamento atual a verba necessária, em / consonância com a Lei Complementar nº 25,de 2/7/75.

ART.-6º) - Doravante, a Câmara Municipal passará a reunir-se/ mensalmente, a partir das primeiras segundas-feiras de cada mês.

.../

ART. - 7º) - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo os seus efeitos a quatro(4) de Julho de 1975.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE JULHO DE 1975.

DR. ODILON DO AMARAL BHERING
-Presidente-

DR. GERALDO LEÃO REZENDE
-Secretário-

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 2 DE JULHO DE 1975

ESTABELECE CRITÉRIO E LIMITES PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE VEREADORES

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) - As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º) - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ - 1º) - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§ - 2º) - Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por votações.

Art. 3º) - É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art. 4º) - A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

I - nos Municípios com população até 10.000 (dez mil habitantes, 10% (dez por cento);

II - nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes (quinze por cento); 15%.

.../

III - nos Municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV - no Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V - nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI - nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

VII - nos Municípios de mais de 1.000.000(hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII - nas Capitais com população até 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX - nas Capitais com população de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X - a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no Artigo 7º.

Parágrafo único - A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º) - As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior.

Art. 6º) - Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º) - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único - Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8º) - Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar número 2 de vinte e nove de novembro de mil novecentos e sessenta e seis, alterada pela Lei Complementar número 23 de dezenove de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, não será reduzida.

Art. 9º) - A população do município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art.10º) - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de Julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

arv

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

À Comissão de Legislação e Justiça, para parecer.
08/03/76
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/76

QUE CUIDA DE ABONO DE FALTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e promulga a seguinte Resolução:

ART. - 1º) - Sempre que o calendário eleitoral, conincida com o ano legislativo em curso, ficam automaticamente / abonada as faltas às sessões dos senhores Vereadores.

§ - 1º) - O abono das faltas far-se-á independente de qualquer comprovante.

§ - 2º) - As faltas abonadas, não poderão ultrapassar ao número que a Lei maior proibe.

ART. - 2º) - Revoga-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução na data de sua promulgação.

Registado
votação nominal
6. Sim (seis) - Vdo
7. Não (sete) - Vdo
1. Branco (um) - Vdo
10/03/76
Vdo

SALA DAS SESSÕES, 8/3/1976.

ALFREDO LAPORTE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
DE
Conselheiro Lafaiete

R-E APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
10/03/76

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

2.º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DE
Conselheiro Lafaiete

— APROVADO EM DISCUSSÃO —
___/___/___

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

2.º SECRETÁRIO

VOTAÇAO NOMINAL AO PROJETO DE Resolução nº 4/76

Artigo 1º (primeiro)

	ALFREDO LAPORTE	sim
	DR ALFREDO MAFUZ	sim
3º	DR GERALDO LEÃO REZENDE	não
	GERALDO MAGELA DE ASSIS REZENDE	não
	JOSE ACIR DE REZENDE	não
	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	sim
	DR JOSE NARCISO DE QUEIROZ NETTO	sim
4º	JOSE OSCAR DE BARROS	não
	DR JOSE REZENDE DUTRA	sim
	DR LEO FRANCO RIBEIRO	abstenção
	MARIA JOSE NEVES GRANHA	não
2º	MARIO DAMASCENO COSTA	não
	OCTACILIO DA CUNHA BORGES	sim
1º	DR ODILON JDO AMARAL BHERING	Presidente
	PERSIVAL FERREIRA DA COSTA	não

6 (seis) VOTOS FAVORAVEIS
7 (sete) VOTOS CONTRÁRIOS
1 (uma) ABSTENÇÕES
0 (zero) AUSENTES

Presidente

VISTO:

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 de março de 1976

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA AO ARTIGO PRIMEIRO, DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 4/76

PARÁGRAFO ONDE CONVIER:

§ - O Abono de faltas, referido no artigo, não poderá ultrapassar até cinco (5) sessões, não consecutivas em cada mes.

SALA DAS SESSÕES, 10 de Março de 1976.

ALFREDO LAPORTE
Vereador

Com. Leg. Justiça

Submeta-se a emenda supra à apreciação da casa, como parágrafo 3º do artigo 1º.

Sala das Sessões, 10/03/76.

APROVADO
09/03/76

PARECER

A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
examinando atentamente o projeto de Resolução nº 4/76
é de parecer que o mesmo deva ser discutido e votado pelo plenário.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE 03 de 1976.

Relator

PARECER

A COMISSÃO DE _____
examinando atentamente o _____ nº _____
é de parecer que o mesmo deve ser discutido e votado pelo plenário.

SALA DAS SESSÕES, _____ de _____ de 19____.

Relator